

U1-U341

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

1 DE 31/07/2008 DE 2008

MATERIA LEGISLATIVA: PL

04-07-2008 11:19:00 AM

TRANSFERENCE DE REPOSA

HALIM CURIAL

ELEMENTO

DELIBERAÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO DE UM TÍTULO DE AGENTE
PLAC, CLASSE, GRÊMIO DE PORTILAS E EQUIPAMENTOS
COMO ATRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE CRENÇA A ATIVIDADE
DE RECURSOS DE CRENÇA DE CRENÇA DE CRENÇA DE CRENÇA
DE CRENÇA DE CRENÇA DE CRENÇA DE CRENÇA DE CRENÇA





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 82 do proc.

Nº 547 de 2002

Gabinete do Vereador SALIM CURIATI

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Viaduto Jacaré nº 100 - 11º andar - Sala 1106 - CEP 01319-900 - Tel.: 3111-2997 - São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodiam.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0547/2002

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

19 SET 2002

Constituição e Regimento
Trânsito, Transportes e Obras
Educação, Cultura, Esportes
Saúde, Trabalho e Habitação
Finanças e Orçamento

PRESENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que prestam serviços relacionados a atividades físicas, a possuir um profissional com nível superior na área.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as academias, clubes, grêmios esportivos e todos os estabelecimentos comerciais que fornecerem serviços relacionados a atividades físicas a possuir pelo menos um profissional capacitado com nível superior em educação física.

Art. 2º - Será (ão) este (s) profissional (is) o (s) responsável (is) pelo planejamento e execução correta dos exercícios realizados no estabelecimento em que estará registrado.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não possuírem o profissional com nível superior em educação física não poderão continuar suas atividades até que seja regulamentada a situação.

§ 1º - Os estabelecimentos terão prazo máximo de 90 dias para regularizar sua situação sob pena de até perder o alvará de funcionamento.

§ 2º - Constatada a irregularidade o estabelecimento será punido com multa que será dobrada em caso de incidência.

§ 3º - Em caso de nova incidência o estabelecimento perderá o alvará de funcionamento.

Ricardo/lmj

1

19 SET 2002

17:30

CMS - A1M

-19-Set-2002-12:34-004312

ATA - 9270

-10-05-2005-15:24-00:215

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação nº

24 e 51-0162 d Adelina

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 547 de 02

Gabinete do Vereador SALIM CURIATI

Viaduto Jacareí nº 100 - 11º andar - Sala 1106 - CEP 01319-900 - Tel.: 3111-2997 - São Paulo
Adelino Chone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

§ 4º - O valor da multa será definido pelo poder executivo.

Art. 4º - Poderá o profissional responsável autorizar a contratação de auxiliares que deverão ser alunos de educação física ou formados no mesmo curso.

Art. 5º - O estabelecimento comercial que possuir, conforme determina este Projeto de Lei, o profissional de educação física, não está dispensado ou desobrigado a contratar profissionais que sejam fundamentais ao seu funcionamento, como médicos, fisioterapeutas e outros, exigindo do professor de educação física que cumpra essas funções.

Art. 6º - Não deverá autorizar o início das atividades físicas dos alunos o profissional que entender que o mesmo não possui condições ou necessidade de outros exames para o início das mesmas.

Art. 7º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem do dia	63	do proc.
Nº	547	de 02

Gabinete do Vereador SALIM CURIATI

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Viaduto Jacaré n° 100 - 11° andar - Sala 1106 - CEP 01319-900 - Tel.: 3111-2997 - São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodiam.sp.gov.br

J U S T I F I C A T I V A

Proliferam-se na cidade as academias de ginástica. Porém poucas possuem profissionais capacitados que possibilitem ao aluno realizar seus exercícios sem que corra riscos de saúde ou problemas na coluna e nas articulações causados por movimentos feitos incorretamente.

Visa este Projeto de Lei cuidar da saúde e dar melhores condições aos cidadãos que buscam através de exercícios físicos, uma melhor qualidade de vida.

A prática comum hoje realizada nas academias é a contratação de estagiários sem preparo suficiente para ministrar os exercícios corretos ou mesmo da contratação de alunos que nenhum conhecimento específico do tema possuem.

Obrigando os estabelecimentos a contratar profissionais capacitados estaremos impedindo que sérios problemas de saúde sejam causados a estas pessoas.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

01-547

02 07 10 02

Adelina

do processo nº

de 20

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 07-10-02

PL. 218/01 Andamento

Lei 11.383/93:

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre a Lei 11.383/93 e o PL 218/01.

08/10/02

JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08/10/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

em 12/11/02
intendência de governo
gabinete do governador

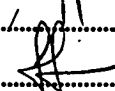
Devido a maior amplitude do Projeto de
Lei nº 547/02 em relação aos apresentados requieiro a
continuação do seu tramite.


SALETE CURIATI
Vereador

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 12 / 11 / 02

(a)


Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n°

01-547

de 20

02 12/11/02

(a)

Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

12/11/02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

12/11/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.11.02 às 15:42 h

JOSE CARDOZO PANA
Educação

Ao Nobre Vereador
para rubricar

Mutran

Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de dezembro 02

Presidente

20 11 51

20 11 51

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1064103

Em 18/12/02

(a) Carlos Roberto da Silva
Caroscretário Silva

SPF/30-11.139



16 - PAR
16-1904/2002

Folha nº 06 #7 do
Processo 547657 #
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0547/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salim Curiati, que visa obrigar todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que prestam serviços relacionados a atividades físicas a possuir, em seu quadro de funcionários, pelo menos um profissional formado em educação física que será responsável pelo planejamento e execução correta dos exercícios realizados no estabelecimento em que está registrado.

Segundo disposto na Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (grifo nosso)".

Assim, o planejamento, bem como, a orientação para garantir a execução correta de exercícios físicos já são atribuições exclusivas do profissional de educação física por força de lei federal que é quem tem a competência para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal.

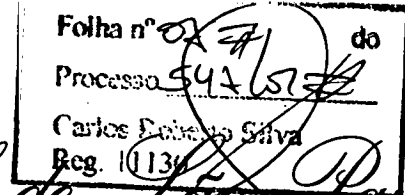
Se por um lado o Município não tem competência para disciplinar a matéria, impondo condições para o exercício de qualquer profissão, ele pode, por outro lado, impor requisitos para concessão do alvará de instalação e funcionamento de determinadas atividades, com base no exercício do poder de polícia.

Com efeito, Hely Lopes Meirelles, ao dispor sobre os meios de atuação do Po/der de Polícia – faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado – ensina que:

"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.



Câmara Municipal de São Paulo



(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. **Ambos são meios de atuação do poder de polícia**.¹

A propositura, encontra fundamento ainda no art. 24, XII, da Constituição Federal que dispõe competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, uma vez que como a Constituição não define os casos de competência concorrente, esta surge implicitamente delimitada pela cláusula genérica do interesse local.

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida² para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

Há que se observar ainda que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...".

Assim, o Município, ao determinar como condição de funcionamento para as academias de ginástica a manutenção em seu quadro de funcionários de pessoa habilitada para prestar assessoria e treinamentos especializados (nos termos da Lei Federal nº9.696/98), nada mais faz que, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, insere no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

A propositura, genericamente, é legal. Todavia, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para que sejam corrigidas algumas ilegalidades pontuais.

É o que se observa do art. 6º da propositura que dispõe sobre em que condições deve ser dada, ou não, a autorização para a prática de exercícios físicos, uma vez que tal atribuição é da competência dos médicos.

¹ Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346

² *In* Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 #1 do
Processo 547/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 1138

Também desnecessário o art. 5º que visa assegurar que o professor de educação física não venha a desempenhar funções exclusivas de outras profissões porque isso já configura exercício irregular de profissão.

Por fim, observe-se a necessidade de se indicar o valor da multa a ser paga na hipótese de descumprimento do disposto na lei, que não pode ser deixado para posterior regulamentação sob pena de violação do princípio da legalidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que já existe lei municipal dispondo sobre a matéria, a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, e tendo em vista a ilegalidade acima a apontada, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 547/02

Determina que todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que prestem serviços relacionados a atividades físicas tenham como responsável pela orientação e assessoramento na prática de exercícios pelo menos um profissional formado em educação física, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do
Processo 59467-02
Carlos Roberto Silva
Reg. 1124
m3

Art. 1º Todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que forneçam serviços relacionados a atividades físicas ficam obrigados a ter pelo menos um profissional formado em educação física como responsável pelo planejamento e execução correta dos exercícios realizados.

Parágrafo único. Este profissional responsável pelas atividades físicas desenvolvidas no estabelecimento em que esteja credenciado poderá ser auxiliado, no exercício de suas funções, apenas por alunos do curso de educação física ou por outros professores de educação física.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O terceiro descumprimento do disposto nesta lei acarretará, além da aplicação da multa em dobro, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os estabelecimentos que já estejam em funcionamento têm o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se ao disposto nesta lei.

Art. 5º O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

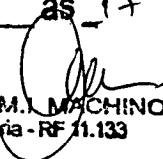
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.12.02

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 23/12/02.


FÁBIO DE CASTILHO PAIVA
Secretário

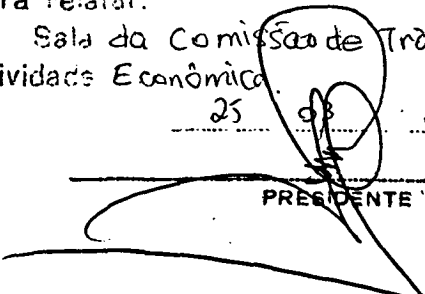
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 23/12/02 às 17 h 10.

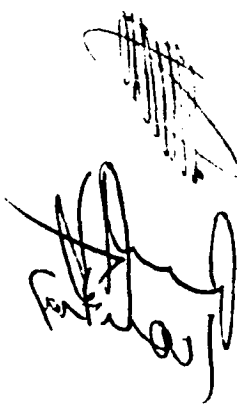

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao Nobre Vereador JOSÉ VIVIANE FERRAZ
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito Transporte e
Atividade Econômica.

25 03 2003


PRESIDENTE


Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 0102011

Em 16/05/03

Irineu Bosqueiro Filho
Reg. nº 0682



Folha nº	010	do
Processo	547/02	
Irineu Boşqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0649/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 547/2002.

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Salim Curiati (PP), a obrigar todas as academias, clubes, grêmios esportivos e os estabelecimentos comerciais que fornecem serviços relacionados a atividades físicas a possuírem pelo menos um profissional capacitado com formação em educação física, registrado em seu quadro de funcionários.

Esse profissional será responsável pelo planejamento e execução correta dos exercícios físicos pelos freqüentadores e não desobrigará a contratação de outros profissionais que sejam fundamentais ao funcionamento desses estabelecimentos como médicos e fisioterapeutas.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo indicando o valor da multa a ser paga na hipótese de descumprimento dessa lei, que não pode ser delegada a Decreto, além de sanar outros aspectos e teceu considerações da existência da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que trata do mesmo assunto.

A propositura consolida os postos de trabalho para os referidos profissionais, principalmente com a expansão desses estabelecimentos diante da proposta de vida saudável orientada pelos profissionais de saúde e da mídia.

Favorável é o nosso parecer, porém por ser projeto de deliberação pelas comissões, para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa consoante o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, corrigindo a legislação vigente apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 547/2002

Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, acrescentado-lhe parágrafo e artigos.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.383, 17 de junho de 1993, ^{que}leu dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica de esporte e afins, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que forneçam serviços relacionados a atividades físicas

17 - RELCOM
17-5040/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	011	do
Processo	547/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

ficam obrigados a ter pelo menos um profissional formado em educação física como responsável pelo planejamento e execução correta dos exercícios realizados.(NR)"

Art. 2º - Fica art.1º acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - Este profissional responsável pelas atividades físicas desenvolvidas no estabelecimento em que seja credenciado poderá ser auxiliado, no exercício de suas funções apenas por alunos do curso de educação física ou por outros professores de educação física. (AC)"

Art. 3º - Ficar revogado o Art. 3º da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993.

Art. 4º- Ficam acrescido à Lei nº 11.383, artigos do 4º em diante com a seguinte redação :

"Art. 4º - A infração do dispositivo nesta lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará, além da aplicação da multa em dobro, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Os estabelecimentos que já estejam funcionando têm o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se ao dispositivo nesta lei.

Art. 7º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relator

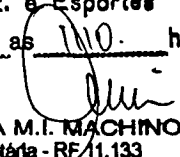
DM TON
MOBILITA
VIVIAN
RELATOR
EM 15/05/03
AT. EMPANNA

A
Douta Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

Em 22, 05, 03

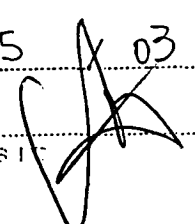

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 28/05/03 às 11h.

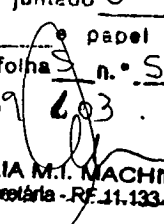

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR TITA DIAS.
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

29 / 05 / 03


PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
publicado S sob folha S n.º S 12 e 13 e 14
Em 08/09/03


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora TITA DIAS

Folha nº	# 12 #	do
Processo	547102	
Assinada por Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

16 - PAR
16-1167/2003

PARECER
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
ESPORTES E CULTURA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0547/2002

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que visa obrigar todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que prestam serviços relacionados a atividades físicas a possuir, em seu quadro de funcionários, pelo menos um profissional formado em educação física que será responsável pelo planejamento e execução correta dos exercícios realizados no estabelecimento em que está registrado.

A proposta determina que o profissional contratado ficará responsável por orientar os frequentadores do espaço na prática das atividades físicas, e não libera o estabelecimento de contar com a presença de outros profissionais indispensáveis à prestação de seus serviços, como médicos e fisioterapeutas.

Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às novas normas; passado o prazo, ficam sujeitos a multa e podem ser fechados na reincidência.

O projeto é de grande importância, principalmente num tempo em que cresce a cada dia a demanda por uma vida mais saudável, com prática de exercícios, por garantir que os usuários desses serviços obtenham adequada orientação profissional.

Porém, a proposta deixa em descoberto um outro ponto que consideramos importantíssimo: a presença de salva-vidas nos locais relacionados pelo projeto que ofereçam piscina.

Acompanham o projeto pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, ambos favoráveis, com substitutivos para sanar algumas ilegalidades e defeitos pontuais.

Portanto, nosso parecer é FAVORÁVEL; porém, para contemplar a questão dos salva-vidas e consolidar as alterações propostas pelas Comissões de Constituição e Justiça e Trânsito, Transportes e Atividade Econômica, sugerimos o seguinte substitutivo:

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora TITA DIAS

Folha nº	13	do
Processo	547102	
Tita Iguchi		
Reg. 11133		

SUBSTITUTIVO
0547/2002

AO PROJETO DE LEI N.º

Altera a redação da Lei n.º 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica de esporte e afins, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei n.º 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica de esporte e afins, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que forneçam serviços relacionados a atividades físicas ficam obrigados a ter pelo menos um profissional formado em Educação Física como responsável pelo planejamento e execução correta dos exercícios realizados”.

Art. 2º. – Fica o artigo 1º acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º. Este profissional responsável pelas atividades físicas desenvolvidas no estabelecimento em que seja credenciado poderá ser auxiliado, no exercício de suas funções,

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora TITA DIAS

Folha nº # 14 # do

Processo 54702

Amélia Mayumi Iguchi

apenas por alunos do curso de Educação Física ou por outros professores de Educação Física".

§ 2º. Os estabelecimentos relacionados no 'caput' que tenham uma ou mais piscinas ficam obrigados também a ter pelo menos um profissional "salva-vidas" para cada uma, durante todo o período em que as piscinas permaneçam em funcionamento.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 3º da Lei n.º 11.383, de 17 de junho de 1993.

Art. 4º. Ficam acrescentados à Lei n.º 11.383 artigos do 4º em diante, com a seguinte redação:

"Art. 4º. A infração do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda".

Art. 5º. A reincidência no descumprimento do disposto acarretará, além da aplicação da multa em dobro, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º. Os estabelecimentos que já estejam funcionando têm o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se aos dispositivos desta Lei.

Art. 7º. O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º. As despesas com a regulamentação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/09/03.

TITA DIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ob
A DOUTA COMISSÃO DE SAÚDE

Promoção Social e Trabalho
Em 08/09/03

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 08-09-03 as 16:20 h.

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Manoel Cruz
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

09 / 09 / 2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

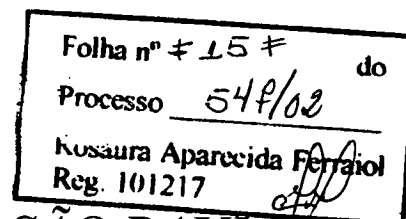
SEGUEM, juntados nesta data, rubricados sob

Folhas de nº 15 / 35 (data 09/09/03 a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho



16 - PAR
16-1356/2003

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 547/2002**

Trata-se do projeto de lei 547/2002, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que prestam serviços relacionados a atividades físicas, a possuir um profissional com nível superior na área, que será responsável pelo planejamento e execução correta dos exercícios físicos tendo em vista, conforme justificativa apresentada, combater os riscos de saúde ou problemas na coluna e nas articulações causados por movimentos realizados de forma inadequada.

Ao longo da tramitação pelas Comissões designadas, o projeto recebeu propostas de substitutivos tendo em vista uma melhor técnica de elaboração legislativa, a adaptação do texto à legislação vigente, em especial à Lei n.º 11.383, de 17 de junho de 1993; e, ainda, para incluir a exigência da presença de salva-vidas nos estabelecimentos citados pela presente proposta de lei que disponham de piscina.

A prática de exercícios físicos regulares tem sido cada vez mais reconhecida como uma forma de buscar melhores condições de vida. Muitos podem ser os benefícios decorrentes da atividade física que, se devidamente estudada, planejada e bem dosada, pode estimular a saúde em muitos aspectos. Nas grandes cidades como São Paulo, as academias, clubes e estabelecimentos similares representam uma das opções mais utilizadas para a realização dessas atividades. É fundamental a orientação e o acompanhamento profissional para o público que utiliza esses serviços, tendo em vista o melhor aproveitamento dos resultados positivos da atividade física e também a prevenção de lesões ou outros problemas de saúde causados pela realização incorreta dos exercícios.

Por todo o exposto, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho consigna voto FAVORÁVEL à aprovação do projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25/setembro/03.

Gilberto Natalini - Presidente

Manoel Cruz - Relator

- Rildo Cardoso

- Flávia

- Sueli

CSPST - SML

17 - RELCOM
17-7092/2003

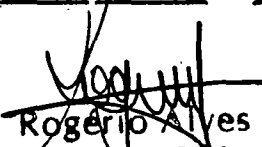
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 30/03/03


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

em 30/03/03 às 18 H40

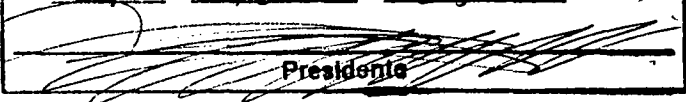

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Paulo Franco

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01 de 10 de 03

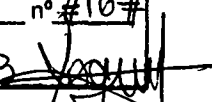

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 16

Em 14/11


Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

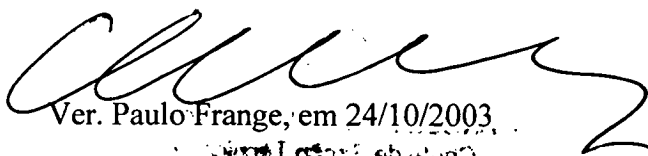
Folha nº 16 do
Processo nº 547/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 547/2002:

1º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

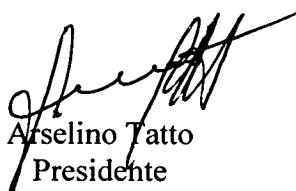
2º) Qual a opinião do Executivo a respeito dos substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Educação, Cultura e Esportes, em especial sobre as penalidades previstas nos substitutivos das duas últimas Comissões mencionadas?


Ver. Paulo Frange, em 24/10/2003.

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Tatto
Presidente

10032
10032
10032

A Leg. 3

Em, 14/11/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG 3
EM 14/11/03
ÀS 18:00 h.

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 17/11/2003.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 17/11/2003.

ROSMARI CLEA ALVES DOS SANTOS

SEGUE um, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 14119
Em 24/11/03

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de novembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0673/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 547/02, de autoria do Vereador Salim Curiati – que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que prestam serviços relacionados a atividades físicas, a possuir um profissional com nível superior na área, solicitando-lhe que nos envie subsídios, conforme despacho em anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 547/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas



Folha nº 18	do proc.
nº 01.0547	de 2002
CREUSA LEONILDA FERREIRA ALVES	
Encarregada do Setor	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de novembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 673, de 18/11/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 547/02, de autoria do Ver. Salim Curiati.

RECEBIDO
SGM/ATL

24/11/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 547/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.

ANA LUIZA VAINES TORRES FERREIRA
RF: 526.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 19

do processo n°

01.547

de 20

02, 07, 11 2003

(a)

CRUZ LÉONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 28/11/03

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
28, 11, 03 às 14h —

— 141 2-21 05
JGO

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 20 a 33

Em 03 / 03 / 04

(a)

Miana



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 20	do
Processo nº 547/02	
Elaine Gonçalves Savioli	
Reg. 100.465	

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 2 de março de 2004

Ofício A. J. L. nº 197/04
Ref.: Of. nº 18/Leg.3/0673/2003
Processo nº 2003-0.309.395-8

15 - DOCREC
15- 0353/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 03.03.04
Às 16:18 horas

Maria José
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 547/02, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que prestam serviços relacionados a atividades físicas, de possuir um profissional com nível superior na área.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCR8/msmrp
Resp 547-02

A SGP-23
Em. 03, 03, 04


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

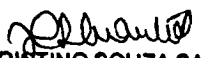
RECEBIDO EM SGP-23

EM 03, 03, 04



AS 17:15 h.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 03/03/2004


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03, 03, 04 às 17 h 50

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

N.I. 3755

Folha de informação nº 04

do Memorando nº 1709/2002/ATL III

em 10/10/02

(a) 
MARIA L. C. LIMA
SIS/SGUOS/EXP

Interessado

SGM/ATL

Assunto

Projeto de Lei nº 547/02

Folha nº 21 do
Processo nº 547/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

SMSP/ATAJ

Sra. Assessora Chefe

CÓPIA

O presente PL dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos que prestam serviços relacionados à atividades físicas, possuírem um profissional com nível superior na área.

No que tange a nossa competência técnica de área de Uso e Ocupação do Solo temos a considerar:

- 1) Este tipo de fiscalização não compete ao corpo técnico da PMSP/SUOS
- 2) Os documentos alvará de funcionamento (local de reunião com mais de 100 pessoas) e, licença de funcionamento, são expedidos de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo nos termos da lei 10.205/86 e decreto 41.532/01 e não podem sofrer interferência com legislações complementares.

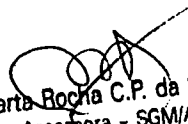
Somos portanto favoráveis ao veto deste PL.

10.outubro.02


ARQª DILMA VINÓCY ROZENBLIT
SUPERVISORA GERAL DE U.O.S/SMSP/SGUOS

DVR/mlgl.

SIS
11/10/2002
Assessoria Jurídica


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



17
2003-0.309.395-8
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Memorando nº 1709/02-ATL-III em 11/10/2002

INF. Nº: 5490/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 547/02

05
Fls. nº.....

(a).....

Folha nº 22 do
Processo nº 547/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

SGM/ATL

SRª. ASSESSORA CHEFE

CÓPIA

Com a manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta.

São Paulo, 11 de outubro de 2002.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
SMSP

15 OUT 2002

RECIBIDO HOJE


Marta Rocha C.F. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 23 do
Processo nº 547/02
Elaine Gonçalves Gavioli
RAS 100.465

Folha de informação n.º.....20

Do processo nº. 2003-0.309.395-8

em 17/12/03

INF: 2400/ATAJ/SMSP/2003

SMSP/ATAJ

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Chega-nos o presente a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados em fls. 05, relativamente ao Projeto de Lei nº. 547/02.

Em que pese os setores técnicos desta pasta já terem se manifestado em fls 16, externando sua opinião acerca do projeto de lei apresentado, temos a aduzir a respeito dos substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Educação, Cultura e Esporte em especial sobre as penalidades previstas nos substitutivos das duas últimas Comissões mencionadas, o que segue.

Com relação ao primeiro substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça comungamos do entendimento expendido em especial com relação às ponderações exaradas quanto aos artigos 5º e 6º do projeto e da necessidade de se indicar o valor da multa, visto ser matéria legal e não regulamentar.

Quanto ao valor fixado trata-se de exame de "conveniência e oportunidade" determinar o "*quantum*" mais adequado.

Todos os substitutivos inclusive os dois últimos, bem como o próprio Projeto de Lei originário estabelecem a cassação do alvará de funcionamento, que no nosso pensar, s.m.j., seria incabível vez que regida a concessão do alvará por legislação específica, sendo o mesmo concedido por ato administrativo vinculado da Administração, ou seja, preenchidos os requisitos erigidos pela legislação pertinente o Administrador estará jungido a concedê-lo, não cabendo qualquer margem de discricionariedade ao mesmo, de tal sorte que não poderá a legislação posterior, não específica, simplesmente determinar a cassação do alvará

mff/BMSS

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
JAB-SP 102366



Do 11062003-0.307.020-0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

[CÓPIA]

por ato totalmente estranho à concessão deste, como aliás, de certa forma, já tinha se manifestado neste sentido esta Pasta em fls.16 do presente.

Assim sendo não nos parece que a iniciativa do legislativo atenda ao interesse público, devendo com base neste fundamento ser vetado pela Chefia do Executivo, nos termos do preconizado pelo artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Folha nº 24	do
Processo nº 547/02	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.465	

À consideração de V.Sª.

São Paulo, 17 de Dezembro de 2003.

BENEDITO MÁRIO SEGANTI SIEGL
Procurador do Município
SMSP/ATAJ
OAB/SP 60.256



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 25 do
Processo nº 547/02
Fls. Gonçalves Gavioli
Reg. 100.165

CÓPIA

Folha de informação n.º.....

Do processo nº. 2003-0.309.395-8

em 17/12/03

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 604.632.101 - SGP/ATAJ

INF: 2401/ATAJ/SMSP/2003

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Com a parecer desta ATAJ, que acolhemos, devendo o presente
volver à SGM/ATL, nos termos do último parágrafo da manifestação de fls 18 do
presente.

São Paulo, 17 de Dezembro de 2003.


CRISTINA RAFFA VOLPI RAMOS
Assessora Chefe
SMSP/ATAJ
OAB/SP 134.304

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

CÓPIA

Folha de Informação n.º 23.

Do Processo nº 2003-0.309.395-8

em: 18/12/03...

Veridiana
Registro n.º 100.152

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 547/02

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe:

Segue o presente a Vossa Senhoria para
conhecimento das informações prestadas pela Assessoria Técnica
de Assuntos Jurídicos a este Gabinete em fls. 20 e 21.

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Chefe de Gabinete

RNGF/LGS/rvr-3
18-12-02.doc

22 DEZ 2003
Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de informação nº 37

do processo nº 2003-0.309.395-8 em 19/02/04

Rosaura Araújo
Aux. Téc. Adm
PGM/AJC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 547/02, de autoria do Legislativo.

INFORMAÇÃO Nº 131/2004 – PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Folha nº 27 do
Processo nº 547/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.468

1 - Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 547/02, especificamente a posição do Executivo sobre a proposta contida no PL e o entendimento sobre os substitutivos apresentados pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Educação, Cultura e Esportes, em especial sobre as penalidades nelas previstas.

Esse assunto já foi objeto de manifestação desta Assessoria Jurídico-Consultiva conforme cópias de pareceres retro anexados.

O Projeto de Lei estabelece que os clubes, academias, grêmios esportivos e todos os estabelecimentos comerciais que forneçam serviços relacionados a atividades físicas ficam obrigados a possuir pelo menos um profissional capacitado com nível superior em educação física.

M.ª C. Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



CÓPIA

Folha de informação nº 38

do processo nº 2003-0.309.395-8 em 19/02/04

Rosaura Araújo
Aux. Téc. Adm
PGM/AJC

O Projeto inicial prevê a punição com multa no caso de ser constatada a irregularidade, e essa multa será dobrada em caso de reincidência (por equívoco deve ter sido escrito no projeto "dobrada em caso de incidência", já que no caso de incidência já foi prevista a aplicação da multa em uma unidade) (cf. §2º do artigo 3º do PL inicial).

O §3º do PL determina que em caso de nova incidência, portanto na terceira vez que for constatada a irregularidade, o estabelecimento perderá o alvará de funcionamento.

A justificativa do Substitutivo nº 2 da Comissão de Constituição e Justiça propõe alteração relativamente à manutenção da multa e no caso de reincidência que seja a mesma dobrada, e se novamente houver descumprimento, que seja cassado o alvará de funcionamento. Indica-se, no entanto, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o valor da multa que deverá ser atualizado anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, devendo ser substituído no caso de extinção do índice.

Já o Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica propõe, diante de já existir lei municipal em vigor sobre o assunto, que seja alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 11.383 de 17 de junho de 1993, acrescentando o seguinte:

- a) Possibilidade de auxílio de alunos ao profissional responsável pelas atividades físicas do estabelecimento.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora SGM/ATL
OAB-SP 102366



CÓPIA

Folha de informação nº 39

do processo nº 2003-0.309.395-8 em 19/02/04

Rosaura Araújo
Aux. Téc. Adm
PGMA/JC

- b) Imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência, atualizada anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, e substituído por outro no caso de extinção.
- c) Imposição de cassação do alvará pelo descumprimento da Lei.

E, por último, o Substitutivo da Comissão de Educação, Esportes e Cultura propõe que seja incluída a obrigatoriedade de manter pelo menos um "salva-vidas" para cada estabelecimento com piscinas em funcionamento. Esse Substitutivo endossa a proposta dos anteriores no tocante à aplicação da multa, dobrada em caso de reincidência, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizado anualmente na forma antes indicada e também a cassação do alvará de funcionamento no caso de novo descumprimento.

É o breve relatório.

2 - O Projeto de Lei nº 31/90, que originou a Lei nº 11.383 de 17 de junho de 1993, foi analisado por esta Assessoria Jurídica, que naquela oportunidade concluiu:

"O objetivo visado pelo Projeto ultrapassa os limites do interesse local, balizador da competência legislativa do município.

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



CÓPIA

Folha de informação nº 40

do processo nº 2003-0.309.395-8 em 19 / 02 / 04

Rosaaura Araújo
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

Esta, no caso, restringe-se ao exame da adequação dos locais onde tais academias se instalam quanto às normas de edificação e segurança.

A nosso ver, a propositura invade a esfera de competência da União e dos Estados, aos quais compete legislar, concorrentemente, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal, sobre desporto".

Além desse Projeto, outros foram propostos, e as conclusões permaneceram no sentido da inconstitucionalidade, por veicularem normas de fiscalização do trabalho, cuja competência é privativa da União. Vejamos algumas conclusões:

"Em relação ao PL nº 470/95:

Com efeito, ao determinar que as academias de *full contact* e de outras determinadas modalidades de luta só possam funcionar se estiverem habilitadas na competente federação desportiva, o projeto desborda da competência legislativa municipal."

"Em relação ao PL nº 469/95, 470/95, 471/95, 472/95, 473/95 e 474/95:

Cuida-se do exame da admissibilidade de Projetos de Lei de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, pelos quais pretende obrigar, respectivamente, as academias de judô, luta de contato, karatê, capoeira, tae kwon do e de kung fu, sediadas no Município, a apresentar



CÓPIA

Folha de informação nº 41

do processo nº 2003-0.309.395-8 em 19/02/04

~~Procurador~~
Aux. Téc. Adm
PGMA/JC

documento de habilitação expedido pela respectiva Federação Paulista, para obtenção e renovação de alvará de funcionamento, sob pena de fechamento administrativo, devendo o Executivo regulamentar a matéria no prazo de 60 dias.

Ora, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões (cf. inciso XVI do artigo 22 da CF), bem como, ainda à União compete "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (cf. inciso XXIV do artigo 21 da CF).

Entendemos que não está no âmbito da competência municipal estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissionais da área esportiva para o funcionamento dos estabelecimentos indicados atrelando essa exigência à concessão de alvará de funcionamento.

Tal obrigação traduz a ingerência do Poder Público na própria administração dos estabelecimentos.

As conclusões sobre a inconstitucionalidade da medida prevalecem na esteira das manifestações anteriores.

Mas, além da opinião do Executivo sobre o Projeto, pede-nos a Câmara, uma opinião a respeito dos Substitutivos, em especial sobre as penalidades previstas.

Nesse aspecto, tanto o Executivo, no exercício de sua competência, como o Legislativo, devem pautar-se na proporcionalidade das penas a serem fixadas, sob pena de configuração de excessos.

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



CÓPIA

Folha de informação nº 42

do processo nº 2003-0.309.395-8 em 19 / 02 / 04

Rosaura Araujo
Aux. Téc. Adm.
PGMAJC

Nesse aspecto, permitimo-nos reiterar o anterior pronunciamento desta AJC no tocante aos limites da competência municipal, também no que se refere à aplicação da penalidade, sendo inadequada a propositura com a indicação da cassação do alvará de funcionamento.

Esse alvará está vinculado às normas de edificação e segurança e não está atrelado a questões relativas à administração das academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais com serviços relacionados a atividades físicas.

Com essa posição, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 09 / 02 / 2004.

MARIA FERNANDA R. DE M. TAVARES MARTINS
Procuradora Assessora - AJC
OAB/SP 84.803
PGM

De acordo

São Paulo, 19 / 02 / 2004

MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETTO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 65.989
PGM



CÓPIA

Folha de informação nº 43

do processo nº 2003-0.309.395-8 em 19 / 02 / 04

Rosaura Araújo
Aux. Téc. Adm
PGM/AJC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 547/02, de autoria do Legislativo.

Cont. da informação nº 131/2004 - PGM/AJC

(SIMPROC 60 11 20 030)
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Chefe

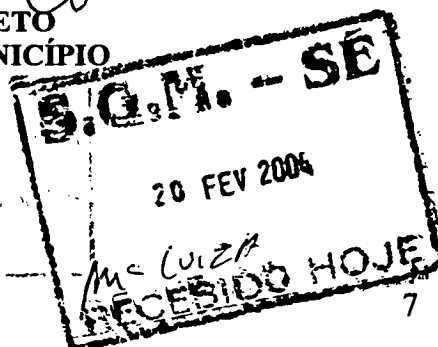
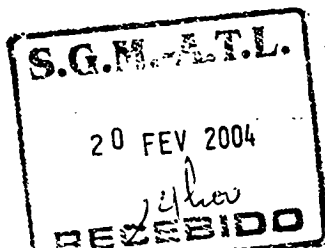
Encaminho o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, sobre a consulta formulada pela Câmara Municipal quanto ao Projeto de Lei nº 547/02 e seus Substitutivos, conclusiva no sentido de não estar inserida no campo da competência municipal a matéria tratada no Projeto, destacando-se ainda não ser adequada a indicação de cassação do alvará de funcionamento para a hipótese.

São Paulo, 19 / 2 / 2004.

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 88.619
PGM

WFRMTM/scs.
PA309395 - CMSP

Marta Rocha P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



33
501515
7
1

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 34
_____ Em 18/08/2004

Alvaro



PUBLIQUE-SE EM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0730/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 547/2002

Folha nº 34 do

Processo nº 547/02

Washington O. Viana

Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa dispor sobre a obrigatoriedade de todas as academias, clubes, grêmios esportivos e estabelecimentos comerciais que prestam serviços relacionados a atividades físicas possuírem um profissional com nível superior em educação física.

A presente propositura determina que o profissional contratado ficará responsável pelo planejamento e execução correta dos exercícios realizados no estabelecimento, não dispensando a contratação de outros profissionais como médicos, fisioterapeutas e outros que sejam fundamentais para o seu funcionamento.

A intenção do projeto, segundo sua justificativa, é cuidar da saúde e dar melhores condições aos cidadãos que buscam, através de exercícios físicos, uma melhor qualidade de vida, possibilitando ao aluno realizar seus exercícios sem correr o risco de ter problemas na coluna e nas articulações, causados por movimentos feitos incorretamente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/08/04

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2139/2004

Publicação da Matéria
 Deliberação: 06, 20, 22, 25 e 34
 Publicação: 24/ agosto 2004
 páginas: 63/64 2 e 15.
 conforme a. l. 3.
 Conferido: *[assinatura]*

A
 SGP-23 - SR Supervisor
 Para as devidas providências
 S. Paulo / 2004

ELAINE GOMES GAVIOLI
 Secretária

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/09/04

AS 15:55 h

A
 Comissão de Educação, Cultura e Esportes (Reunião Conjunta)
 Para as devidas providências, de acordo com o Art. 83
 do Regimento Interno.

20/10/04

ZUZI ASSATO
 Supervisor da SGP-23 - Subst.

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 20/10/04 às 18:00 h.

MÔNICA R. A. PAIVA

AO NOBRE VEREADOR *Domingos Diniz*
 PARA RELATAR
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

Segue em anexo 5 e data de documentos 5
 e papéis relacionados. Data de entrega: 20/10/04
 Nº 35
 Em: 20/10/04 MÔNICA R. A. PAIVA

[assinatura]
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº

547

de

2002 28, 01, 05

(a)

MÔNICA A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 28, 01, 05

MÔNICA A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

encerrado com 35 fls.

Arquivado em 01-02-2005

O. P. C.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)